



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008311/2003-02
Recurso nº 140.249 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.071 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Cofins
Recorrente 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE
Interessado PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

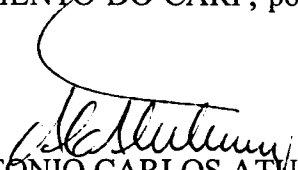
FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado que os valores devidos foram incluídos no Refis antes do lançamento de ofício, mantém-se a decisão de primeira instância que determinou o cancelamento do auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte em data desconhecida. Foi exigido o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada em auditoria interna de DCTF.

Segundo consta do auto de infração teria havido falta de recolhimento do PIS durante o terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, pois os pagamentos não teriam sido confirmados.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, por meio do Acórdão nº 08-9.912, de 11/01/2007, julgou o lançamento improcedente, uma vez que o débito lançado no auto de infração fora incluído no Refis antes do início da ação fiscal.

Houve recurso de ofício quanto à exclusão do crédito tributário, regularmente interposto pelo Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso de ofício preenche o requisito para sua admissibilidade, posto que o valor exonerado à época supera a cifra de R\$ 500.000,00.

Conforme se verifica dos autos, a decisão de primeira instância cancelou o lançamento porque ficou comprovado que os débitos exigidos no auto de infração foram incluídos no Refis antes do início da ação fiscal.

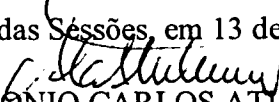
Realmente, na fl 25 se pode verificar que o contribuinte aderiu ao Refis no dia 31/08/2000, enquanto que o auto de infração foi gerado no dia 09/07/2003 (fl. 18).

Além disso, às fls. 52 e 53 a autoridade administrativa declarou que o contribuinte ao aderir ao Refis, incluiu parte dos valores referentes aos fatos geradores de julho a setembro de 1998. Confrontando este despacho com a cópia da Declaração ao Refis de fls. 25 a 29, se pode verificar que os débitos remanescentes após a vinculação dos DARF de pagamento perfaz exatamente o total confessado ao Refis e se refere à ação judicial nº 95.0005115-0.

Portanto, agiu corretamente a 4ª Turma da DRJ em Fortaleza ao cancelar o auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para ratificar o Acórdão nº 08-9.912, de 11/01/2007 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009


ANTÔNIO CARLOS ATULIM